

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2003/C 13/01	Conclusões do Conselho de 19 de Dezembro de 2002 sobre a Directiva «Televisão sem Fronteiras»	1
2003/C 13/02	Resolução do Conselho de 19 de Dezembro de 2002 sobre a promoção de uma cooperação europeia reforçada em matéria de educação e de formação vocacionais	2
2003/C 13/03	Resolução do Conselho de 19 de Dezembro de 2002 que implementa o plano de trabalho para a cooperação europeia no âmbito da cultura: valor acrescentado e mobilidade de pessoas na Europa e circulação de obras no sector cultural	5
2003/C 13/04	Resolução do Conselho de 19 de Dezembro de 2002 relativa aos conteúdos dos <i>media</i> interactivos na Europa	8
	Comissão	
2003/C 13/05	Taxas de câmbio do euro	10
2003/C 13/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3029 — Société Générale/AIHL Europe) ⁽¹⁾	11
2003/C 13/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3068 — Ascott Group/Goldman Sachs/Orville) ⁽¹⁾	12
2003/C 13/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2980 — Cargill/AOP) ⁽¹⁾	13
2003/C 13/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3032 — Interbrew/Brauergilde) ⁽¹⁾	13
2003/C 13/10	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3001 — Celanese/Clariant Emulsion Business) ⁽¹⁾	14

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 13/11	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3021 — Apax/Duke/Focus Wickes/JV) ⁽¹⁾	14
<hr/>		
Rectificações		
2003/C 13/12	Rectificação à publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem (JO C 255 de 23.10.2002)	15

I

*(Comunicações)***CONSELHO****CONCLUSÕES DO CONSELHO****de 19 de Dezembro de 2002****sobre a Directiva «Televisão sem Fronteiras»***(2003/C 13/01)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. RECORDA a sessão do Conselho de 23 de Maio de 2002, na qual sublinhou o vasto consenso alcançado quanto à necessidade de uma profunda preparação antes de elaborar quaisquer futuras propostas sobre a directiva.
 2. SALIENTA a importância de se tirar partido, nomeadamente, da experiência dos Estados-Membros neste domínio, incluindo em matéria regulamentar, de co-regulação e de auto-regulação.
 3. DESEJA salientar que importa manter a dupla dimensão cultural e económica dos meios de comunicação televisivos, e considera que é útil o intercâmbio de pontos de vista sobre as actuais experiências.
 4. RECORDA os princípios subjacentes à directiva, alguns dos quais podem ser resumidos nos seguintes termos:
 - assegurar a livre circulação de serviços de televisão na Comunidade, com base no princípio do país de origem,
 - promover a diversidade cultural e linguística e o reforço da indústria europeia do audiovisual,
 - reforçar o papel indispensável da televisão na vida democrática, social e cultural.
 5. REALÇA que, para estabelecer um quadro regulamentar favorável ao desenvolvimento do sector e para facilitar o acesso dos cidadãos a uma vasta escolha de programas de televisão de diversos Estados-Membros, é importante que a Comissão pondere igualmente nas suas reflexões, nomeadamente com base na experiência dos Estados-Membros, se é necessário ter em conta outros desenvolvimentos relevantes para o sector da radiodifusão, especialmente as implicações dos novos meios de distribuição de conteúdos audiovisuais, por exemplo, os meios interactivos.
 6. AGUARDA COM EXPECTATIVA o próximo relatório da Comissão sobre a aplicação da Directiva «Televisão sem Fronteiras» e os debates aprofundados de preparação, por parte da Comissão, de quaisquer futuras propostas relativas a essa directiva, especialmente a nível do Comité de Contacto, instituído para analisar, entre outros aspectos, questões relacionadas com a mesma directiva.
 7. MANIFESTA a intenção de fazer um balanço regular da evolução dos referidos debates.
-

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 19 de Dezembro de 2002****sobre a promoção de uma cooperação europeia reforçada em matéria de educação e de formação vocacionais**

(2003/C 13/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando o seguinte:

- (1) A educação e a formação são meios indispensáveis para promover a empregabilidade, a coesão social e a cidadania activa, bem como a realização pessoal e profissional.
 - (2) Os sistemas de educação e de formação vocacionais desempenham um papel fundamental no provimento de competências e qualificações. O desenvolvimento de uma Europa baseada no conhecimento constitui um desafio importantíssimo para os sistemas de educação e de formação vocacionais da Europa e para todos os actores envolvidos. É importante garantir, neste contexto, que o mercado de trabalho europeu seja aberto e acessível a todos.
 - (3) A educação e a formação vocacionais na União Europeia integram uma grande diversidade de legislações, estruturas de ensino e de formação e actores decisivos, tanto a nível dos governos como dos parceiros sociais, e o alargamento da União aumentará esta diversidade cultural. Criar um espaço europeu de conhecimento é a forma não só de tirar partido dessa diversidade, como de a manter e proteger.
 - (4) A acção prevista na presente resolução respeita a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o artigo 14.º, que declara que todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.
 - (5) O Conselho Europeu de Lisboa, de Março de 2000, reconheceu o importante papel da educação enquanto parte integrante das políticas económicas e sociais, enquanto instrumento para reforçar o poder competitivo da Europa no Mundo e enquanto garantia para assegurar a coesão das nossas sociedades e o pleno desenvolvimento dos seus cidadãos. O Conselho Europeu definiu como objectivo estratégico que a União Europeia se torne na economia baseada no conhecimento mais dinâmica do mundo. O desenvolvimento da educação e da formação vocacionais de elevada qualidade é parte integrante e crucial dessa estratégia, sobretudo em termos de promoção da inclusão social, da coesão, da mobilidade, da empregabilidade e da competitividade.
 - (6) O relatório sobre «Os objectivos futuros concretos dos sistemas de educação e formação», subscrito pelo Conselho Europeu de Estocolmo, em Março de 2001, identificou novas áreas para acções conjuntas a nível europeu, com vista a alcançar as metas estabelecidas no Conselho Europeu de Lisboa. Essas áreas baseiam-se nos três objectivos estratégicos do relatório, designadamente aumentar a qualidade e a eficácia dos sistemas de educação e de formação na União Europeia, facilitar o acesso de todos aos sistemas de ensino e formação e abrir os sistemas de educação e de formação ao resto do mundo.
 - (7) A Recomendação 2001/613/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Julho de 2001, relativa à mobilidade de estudantes, formandos, jovens voluntários, docentes e formadores na Comunidade ⁽¹⁾, e o plano de acção a favor da mobilidade, subscrito pelo Conselho Europeu de Nice em Dezembro de 2000, enumeraram uma série de medidas destinadas a promover a mobilidade.
 - (8) O Conselho Europeu de Barcelona, de Março de 2002, subscreveu o programa de trabalho relativo ao seguimento do relatório sobre os objectivos, que pretende fazer dos sistemas de educação e de formação europeus uma referência mundial de qualidade até 2010. Além disso, apelou a futuras acções no sentido da introdução de instrumentos destinados a assegurar a transparência de diplomas e qualificações, nomeadamente através da promoção de acções semelhantes às do processo de Bolonha mas adaptadas aos domínios da educação e da formação vocacionais.
 - (9) A resolução sobre aprendizagem ao longo da vida ⁽²⁾ foi aprovada pelo Conselho em 27 de Junho de 2002. Em especial, no âmbito da prioridade de valorização da aprendizagem e em resposta às conclusões dos Conselhos Europeus de Lisboa e de Barcelona, a resolução vem alicerçar a iniciativa de promover uma cooperação mais estreita em matéria de educação e de formação vocacionais, entre outros, nos domínios da transparência, do reconhecimento e da transferibilidade, da qualidade e dos projectos transnacionais. Isto fora anteriormente confirmado pela resolução relativa às competências e à mobilidade ⁽³⁾, aprovada pelo Conselho em 3 de Junho de 2002,
- REGISTA que a transição para uma economia baseada no conhecimento, capaz de um crescimento económico sustentável com mais e melhores empregos e maior coesão social, apresenta novos desafios ao desenvolvimento dos recursos humanos.
- REGISTA que a adaptabilidade e a empregabilidade de jovens e adultos, incluindo os trabalhadores mais idosos, dependem em larga medida do acesso a uma educação e a uma formação iniciais de elevada qualidade, bem como da oportunidade de actualização e de aquisição de novas competências ao longo da vida activa.

⁽¹⁾ JO L 215 de 9.8.2001, p. 30.

⁽²⁾ JO C 163 de 9.7.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO C 162 de 6.7.2002, p. 1.

REGISTA que a cooperação reforçada em matéria de educação e de formação vocacionais na Europa a todos os níveis, incluindo a aprendizagem formal e não formal, deve prosseguir numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, salientando a necessidade de ligações adequadas entre educação e formação iniciais e contínuos. Estas ligações são necessárias para superar a fragmentação entre as diferentes formas de prestação e permitir a plena utilização da diversidade positiva da educação e da formação vocacionais que actualmente se verifica na Europa.

REGISTA as actividades relevantes já em curso num certo número de agências comunitárias, por exemplo o Cedefop e a Fundação Europeia para a Formação, em fóruns informais a nível da Comunidade, por exemplo as reuniões dos directores-gerais da formação profissional, em fóruns existentes sobre transparência e qualidade, bem como no âmbito de organizações internacionais pertinentes, e sublinha a necessidade de complementaridade entre elas.

REGISTA que, no contexto do diálogo social europeu, os parceiros sociais europeus deram o seu acordo a um quadro de acções para o desenvolvimento de competências e qualificações ao longo da vida. As organizações dos parceiros sociais europeus promoverão este quadro nos Estados-Membros a todos os níveis apropriados, tendo em conta as políticas e práticas nacionais.

REGISTA que a conferência sobre «Cooperação reforçada na área da educação e da formação vocacionais», realizada em Bruxelas em Junho de 2002, com a participação dos Estados-Membros, da Comissão, dos países candidatos, dos países do EEE e dos parceiros sociais, destacou determinados princípios e prioridades de trabalho para uma cooperação reforçada nos domínios da educação e da formação vocacionais.

SALIENTA que é necessário reforçar e desenvolver uma cooperação europeia mais estreita em matéria de educação e de formação vocacionais, de modo a apoiar a ideia de que os cidadãos se podem movimentar livremente entre diferentes empregos, regiões, sectores e países da Europa.

SALIENTA que há necessidade de melhorar a qualidade e os aliciantes da educação e da formação vocacionais na Europa.

SALIENTA que a cooperação reforçada se deve basear, entre outros, nos seguintes princípios de trabalho:

- a cooperação deve definir como alvo o ano de 2010, estabelecido pelo Conselho Europeu, em conformidade com o programa de trabalho pormenorizado e com o seguimento do relatório sobre os objectivos, a fim de assegurar a congruência com os objectivos fixados pelo Conselho,
- as medidas deverão ser voluntárias e ser desenvolvidas principalmente através de uma cooperação da base para o topo,
- as iniciativas devem centrar-se nas necessidades dos cidadãos e das organizações de utilizadores,

— a cooperação deve ser abrangente e implicar os Estados-Membros, a Comissão, os países candidatos, os países da EFTA e do EEE e os parceiros sociais.

SALIENTA que, no contexto desta cooperação mais estreita, deverá ser prestada especial atenção ao princípio da igualdade entre os sexos e à inclusão social.

REAFIRMA:

1. O seu empenho numa cooperação reforçada em matéria de educação e de formação vocacionais, a fim de suprimir os obstáculos à mobilidade profissional e geográfica e promover o acesso à aprendizagem ao longo da vida. Isto implica tomar medidas destinadas a aumentar a transparência e o reconhecimento das competências e qualificações no âmbito dos sistemas de educação e de formação vocacionais, bem como promover uma cooperação mais estreita no que se refere à qualidade dos sistemas europeus de educação e de formação vocacionais, enquanto base sólida para uma confiança mútua.
2. Que deve ser promovida uma maior cooperação nos domínios da educação e da formação vocacionais, através das acções e políticas desenvolvidas em primeira instância no contexto do relatório sobre os objectivos futuros concretos dos sistemas de educação e formação, tendo em conta a resolução sobre a aprendizagem ao longo da vida, mas também no da estratégia europeia para o emprego. São meios importantes para atingir estes fins os instrumentos de educação e de formação comunitários, em particular o programa Leonardo da Vinci, o Fundo Social Europeu e as iniciativas para a aprendizagem electrónica e a aprendizagem de línguas estrangeiras.

RECONHECE que deve ser dada prioridade aos seguintes tópicos:

Dimensão europeia

— Reforço da dimensão europeia nos domínios da educação e da formação vocacionais a fim de melhorar a cooperação no sentido de facilitar e promover a mobilidade e o desenvolvimento da cooperação inter-institucional, de parcerias e de outras iniciativas transnacionais, tudo isto com o objectivo de melhorar o perfil do sector europeu da educação e da formação num contexto internacional, para que a Europa seja reconhecida pelos aprendentes como uma referência a nível mundial.

Transparência, informação e orientação

— Aumento da transparência nos domínios da educação e da formação vocacionais, através da implementação e da racionalização dos instrumentos e das redes de informação, incluindo a integração dos instrumentos existentes, como por exemplo o CV Europeu, os certificados e diplomas complementares, o quadro europeu comum de referência para as línguas e o Europass numa única estrutura,

— reforço das políticas, sistemas e práticas que sustentam a informação, orientação e aconselhamento nos Estados-Membros, em todos os níveis da educação, da formação e do emprego, em especial em questões que se prendem com o acesso à aprendizagem, à educação e à formação vocacionais, e à transferibilidade e reconhecimento de competências e qualificações, a fim de apoiar a mobilidade ocupacional e geográfica dos cidadãos na Europa.

Reconhecimento de competências e qualificações

- Investigação do modo como a transparência, a comparabilidade, a transferibilidade e o reconhecimento das competências e/ou qualificações, entre diferentes países e a diferentes níveis, podem ser promovidas através do desenvolvimento de níveis de referência, princípios de certificação e medidas comuns, incluindo um sistema de transferência de créditos para a educação e a formação vocacionais,
- intensificação do apoio ao desenvolvimento de competências e qualificações a nível sectorial, mediante o reforço da cooperação e da coordenação, especialmente através do envolvimento dos parceiros sociais. Várias iniciativas de génese comunitária, bilateral e multilateral, incluindo as que foram já identificadas em vários sectores e visam o reconhecimento mútuo de qualificações, ilustram esta abordagem,
- desenvolvimento de um conjunto de princípios comuns referentes à validação da aprendizagem não formal e informal, com o fim de assegurar uma maior compatibilidade entre as abordagens em diferentes países e a diferentes níveis.

Garantia de qualidade

- Promoção da cooperação no que se refere à garantia de qualidade, com particular ênfase no intercâmbio de modelos e métodos bem como no desenvolvimento de princípios

e critérios comuns de qualidade em matéria de educação e de formação vocacionais,

- consideração das necessidades de aprendizagem de professores e formadores em todas as formas da educação e da formação vocacionais.

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO A QUE, NO QUADRO DAS SUAS RESPONSABILIDADES:

- tomem as medidas apropriadas para iniciar a implementação das prioridades estabelecidas na presente resolução,
- consolidem e adaptem as estruturas e os instrumentos existentes na Europa que sejam pertinentes para as prioridades supracitadas e, sempre que oportuno, estabeleçam ligações com os trabalhos realizados no contexto da declaração de Bolonha,
- envolvam plenamente os actores mais importantes, particularmente os parceiros sociais e o Comité Consultivo da Formação Profissional,
- envolvam neste processo os países candidatos e os países da EFTA e do EEE, em conformidade com os objectivos e acordos existentes,
- reforcem, sempre que oportuno, a cooperação com organismos internacionais pertinentes, em especial a OCDE, a Unesco, a OIT e o Conselho da Europa, no desenvolvimento de políticas e de acções concretas nos domínios da educação e da formação vocacionais,
- apresentem um relatório intercalar no âmbito do relatório sobre o seguimento dos objectivos futuros dos sistemas de educação e de formação pedido pelo Conselho Europeu para a sua reunião da Primavera de 2004.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 19 de Dezembro de 2002****que implementa o plano de trabalho para a cooperação europeia no âmbito da cultura: valor acrescentado e mobilidade de pessoas na Europa e circulação de obras no sector cultural**

(2003/C 13/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. RECORDANDO que o Conselho de 25 de Junho de 2002 aprovou uma resolução sobre um plano de trabalho para a cooperação europeia no âmbito da cultura e que são prioridades deste plano de trabalho, nomeadamente, a questão da análise e do desenvolvimento de métodos que permitam identificar e avaliar o valor acrescentado das acções europeias no domínio da cultura, bem como o desenvolvimento e a promoção da mobilidade de pessoas e a circulação de obras no sector cultural.
2. CONSIDERANDO que, no âmbito da cooperação cultural europeia, o conceito de valor acrescentado europeu é básico e decisivo e constitui uma condição global para as acções culturais da Comunidade e que, por isso, constitui igualmente uma premissa importante da continuação do plano de trabalho no domínio da cultura.
3. CONSIDERANDO que uma maior promoção da mobilidade das pessoas e da circulação de obras no sector cultural é factor de grande importância para o futuro da cooperação cultural, constituindo ainda uma medida crucial para a concretização do valor acrescentado europeu ao promover o desenvolvimento de um espaço cultural comum aos povos europeus.
4. TENDO EM CONTA o facto de que o alargamento da União Europeia torna mais pertinente e importante tratar tanto o conceito de valor acrescentado europeu, e a questão da mobilidade das pessoas e da circulação de obras.

I

Valor acrescentado Europeu

5. CONSTATANDO que, de acordo com o princípio da subsidiariedade previsto no Tratado que institui a Comunidade Europeia, o valor acrescentado europeu das acções culturais da Comunidade reside nas acções que não podem ser suficientemente realizadas pelos Estados-Membros e podem, por isso, devido à sua dimensão ou efeitos, ser melhor alcançados a nível comunitário.
6. SALIENTA que o destaque dado ao conceito de valor acrescentado europeu tem um impacto significativo na futura cooperação cultural europeia, tornando as acções culturais mais coerentes, estruturadas e visíveis.
7. ACORDA em que valor acrescentado europeu da acção cultural da Comunidade é geralmente entendido como o efeito sinérgico que decorre da cooperação europeia e que constitui uma dimensão europeia distinta, complementar das acções e políticas dos Estados-Membros no domínio da cultura.

8. ACORDA em que o valor acrescentado europeu é um conceito dinâmico, devendo por isso ser implementado de forma flexível.
9. ACORDA, como consequência, em que o valor acrescentado europeu das acções culturais pode ser identificado e avaliado cumulativamente através dos seguintes pontos:
 - i) acções que incentivem a cooperação entre Estados-Membros,
 - ii) acções que tenham uma clara natureza multilateral,
 - iii) acções cujos objectivos e efeitos sejam mais eficazmente alcançados a nível comunitário do que a nível dos Estados-Membros,
 - iv) acções que se dirijam, alcancem e beneficiem primordialmente os cidadãos europeus e que, para além disso, reforcem o conhecimento recíproco das suas culturas,
 - v) acções destinadas a ser sustentáveis e a constituir um contributo de longo prazo para o desenvolvimento da cooperação, da integração e das culturas na Europa,
 - vi) acções destinadas a ter uma ampla visibilidade e acessibilidade.
10. CONVIDA os Estados-Membros e a Comissão, no âmbito das respectivas competências e responsabilidades, a terem em conta o disposto no ponto 9, a fim de alcançar e assegurar o valor acrescentado europeu na acção cultural da Comunidade.

11. ACORDA em que, até finais de 2004, o Conselho avalie o seguimento dado aos pontos 9 e 10 e CONVIDA a Comissão, no âmbito das suas competências, a participar neste processo.

II

Mobilidade das pessoas e circulação de obras no sector cultural

12. RECORDANDO que o Parlamento Europeu e o Conselho salientaram, em diversas ocasiões, a importância de medidas que promovam a mobilidade no sector cultural — recentemente, na resolução do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativa à livre circulação e na resolução do Parlamento Europeu, de 5 de Setembro de 2001, sobre a cooperação cultural na União Europeia.

13. REGISTANDO, nomeadamente, o relatório sobre «Exploração e desenvolvimento do potencial de emprego no sector cultural na era da digitalização» e o estudo sobre «Mobilidade e livre circulação de pessoas e produtos no sector cultural», ambos publicados pela Comissão em Junho de 2001 e em Junho de 2002, respectivamente, bem como o seminário de peritos em mobilidade, que decorreu em Århus em Setembro de 2002.
14. DESTACA que a promoção da mobilidade das pessoas e a circulação de obras no sector cultural constituem factores decisivos para a divulgação do conhecimento, da experiência, da inspiração mútua e da cooperação. A questão da mobilidade e da circulação será, por isso, um importante instrumento para comunicar a diversidade das culturas da Europa e de reforçar a cooperação cultural.
15. SUBLINHA que, nos últimos anos, as indústrias da cultura têm conhecido um importante crescimento, adquirindo uma relevância cada vez maior na economia e no emprego europeus.
16. SUBLINHA que o sector cultural na Europa se caracteriza por um grande número de pequenas e médias empresas, bem como por diversas formas de emprego e de actividade por conta própria e que, por isso, este sector tem uma necessidade especial de organização em rede, de coordenação e de divulgação de conhecimentos e informação.
17. TENDO EM CONTA que alguns obstáculos à mobilidade, bem como certas formas de a incentivar, se aplicam especificamente ao sector cultural, enquanto que a maior parte das questões devem ser tratadas num contexto mais alargado e horizontal, tal como foi mencionado, por exemplo, nas conclusões do Conselho Europeu de Barcelona de 15 e 16 de Março de 2002.
18. SALIENTA que — nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia — na sua acção, a Comunidade terá em conta os aspectos culturais devendo, portanto, contribuir para a criação das condições necessárias para uma maior mobilidade, REGISTA as importantes actividades em curso numa série de fóruns a nível comunitário e SALIENTA a necessidade de uma complementaridade entre eles.
19. ACORDA em que os temas enunciados no anexo constituem uma base para novas iniciativas e acções e que o Conselho deve proceder regularmente a uma avaliação do trabalho efectuado até finais de 2004, incluindo a ponderação horizontal do trabalho pertinente realizado noutras áreas de política e CONVIDA a Comissão, no âmbito das suas competências, a participar neste processo.
20. CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO a que, de acordo com as respectivas competências, e após uma análise cabal, adoptem medidas concretas a nível comunitário e/ou dos Estados-Membros, que facilitem ou promovam a mobilidade das pessoas e a circulação de obras no sector cultural.

ANEXO

Medidas possíveis destinadas a incentivar a mobilidade das pessoas e a circulação de obras no sector cultural

Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e respeitando plenamente as responsabilidades no âmbito das legislações nacionais, devem ser consideradas medidas a nível comunitário e dos Estados-Membros, que utilizem o mais possível as estruturas e programas existentes para promover a mobilidade e, sempre que adequado, remover os obstáculos que se lhe coloquem.

Medidas para promover a mobilidade

1. Desenvolver serviços nacionais de informação («balcões únicos») sob a forma de *sites* na internet ou de gabinetes de informação, capazes de coordenar e divulgar informações práticas (em várias línguas) sobre contactos, oportunidades e condições de emprego e, se adequado, sobre legislação nos países europeus.
2. Criar elos de ligação entre *sites* na internet que disponham de informações relativas aos aspectos práticos e administrativos da mobilidade, por exemplo, no âmbito do Portal Cultural Europeu ou do «balcão único» da mobilidade, actualmente a ser desenvolvido pela Comissão.
3. Melhorar as possibilidades de estabelecimento de redes entre artistas e operadores culturais.
4. Estudar formas de melhorar e de divulgar informações sobre instalações, tais como albergues e locais de trabalho («ateliers»), para artistas convidados e operadores culturais dos Estados-Membros.
5. Investigar formas e meios de fomentar o conhecimento da riqueza e da diversidade das formas artísticas e culturais europeias, por parte do público em geral e das crianças e jovens em particular.
6. Encorajar os estudantes de arte, professores e outros intervenientes no domínio da cultura a participarem em programas de intercâmbio comunitário.
7. Facilitar a aquisição das competências de mobilidade necessárias aos artistas e operadores culturais, nomeadamente de natureza linguística e empresarial.
8. Facilitar a interdisciplinaridade e a cooperação transfronteiras entre escolas e outras instituições de formação no domínio da cultura, incluindo a investigação de formas de aumentar a transparência e o reconhecimento de competências e qualificações.
9. Facilitar a recolha de dados estatísticos sobre a mobilidade no domínio cultural, tendo simultaneamente em conta as restrições de ordem legal e administrativa.
10. Promover o recurso a programas de apoio existentes e analisar as possibilidades de desenvolver mecanismos de apoio nacionais e/ou europeus de promoção da mobilidade.

Medidas para remover os eventuais obstáculos legais e administrativos à mobilidade

1. Garantir que os cidadãos tenham conhecimento dos direitos que lhes assistem ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e dos acordos recíprocos em vigor relativos à segurança social, enquanto residam temporariamente noutro Estado-Membro.
 2. Que os Estados-Membros, após uma análise adequada, tomem as medidas que considerem apropriadas, de acordo com a legislação comunitária e no âmbito da respectiva legislação nacional, para que as pessoas activas no sector cultural que se desloquem para outro Estado-Membro por razões profissionais, não sejam discriminadas, pela sua mobilidade, em relação à protecção social a que têm direito, incluindo as formalidades administrativas relativas a essa protecção, nomeadamente na área dos cuidados de saúde e das políticas de segurança social.
 3. Que os Estados-Membros estabeleçam, sempre que necessário, negociações entre si, destinadas a garantir aos seus nacionais a eliminação de eventuais sistemas de dupla tributação na Comunidade, no respeito das disposições do Tratado.
-

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 19 de Dezembro de 2002****relativa aos conteúdos dos *media* interactivos na Europa**

(2003/C 13/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. NOTA a extensa utilização de *media* interactivos, especialmente entre as gerações mais jovens, cujo quotidiano, condições e educação são cada vez mais influenciados pelos computadores, pela internet e pelos serviços de comunicação móveis.
2. ASSINALA que as capacidades exigidas na sociedade da informação estão a mudar da recepção passiva do conhecimento para a exploração e a resolução activa de problemas.
3. NOTA que os *media* interactivos desempenham um importante papel na ilustração individual, na inovação nos sectores público e privado e na diversidade cultural. A diversidade cultural e linguística da Europa pode e deve manifestar-se nos conteúdos dos *media* interactivos do futuro, com vantagem para a continuação do desenvolvimento das culturas na Europa.
4. ASSINALA que os conteúdos criativos dos *media* interactivos constituem, tanto a nível europeu como a nível mundial, um mercado importante e em crescimento.
5. RECORDA o objectivo estratégico definido no Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000, segundo o qual a União Europeia deve «tornar-se no espaço económico mais dinâmico e competitivo do mundo, baseado no conhecimento e capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social».
6. RECORDA que o Conselho tem salientado por diversas vezes a importância das indústrias criativas: mais recentemente, a resolução do Conselho, de 25 de Junho de 2002, sobre o novo plano de trabalho para a cooperação europeia no âmbito da cultura ⁽¹⁾, inclui como temas prioritários o incentivo ao desenvolvimento de indústrias culturais e criativas na Comunidade e o desenvolvimento e promoção da mobilidade das pessoas e da circulação de obras no sector cultural.
7. CONGRATULA-SE com os estudos e actividades pertinentes já em curso na Comunidade e a nível dos Estados-Membros.
8. SUBLINHA A IMPORTÂNCIA de se assegurar a qualidade dos conteúdos dos novos *media* através da combinação da liberdade artística, da criatividade, da inovação e ainda da diversidade cultural e linguística, à luz do desenvolvimento da sociedade do conhecimento e do desenvolvimento das indústrias culturais e criativas. Trata-se de um desafio para a política cultural e audiovisual, que pode igualmente ser perspectivado como objectivo da política industrial de promover a inovação e de garantir às empresas europeias uma parte equitativa do mercado dos conteúdos dos *media* interactivos.
9. SALIENTA A IMPORTÂNCIA da protecção dos consumidores e da juventude neste contexto, bem como a necessidade de promover o acesso de todos os cidadãos aos *media* interactivos.
10. CONSIDERA que, sendo os conteúdos dos *media* interactivos um sector em crescimento, com amplas perspectivas em termos de política cultural e dos *media*, mas que ainda se encontra, em grande medida, num estágio inicial em termos de investimentos e de receitas, é necessário conferir-lhes maior relevância, tanto no sector público como no sector privado, enquanto novo fenómeno cultural, audiovisual e empresarial.
11. RECONHECE que as indústrias europeias de conteúdos dos *media* interactivos possuem um amplo potencial de desenvolvimento, contam com uma elevada percentagem de pequenas e médias empresas e precisam de atrair financiamento para consolidar o seu potencial.
12. RECONHECE a importância do serviço público de radiodifusão para o desenvolvimento dos conteúdos dos *media* interactivos.
13. CONSIDERA que, a fim de combinar a diversidade cultural com um mercado coerente e integrado para os conteúdos culturais interactivos, seria útil centrar nomeadamente a atenção:
 - na criação de quadros para o estabelecimento de redes transnacionais europeias de profissionais que contribuam para a difusão dos sucessos e experiências e o desenvolvimento de competências dentro das indústrias de conteúdos dos *media* interactivos na Europa,
 - na disponibilidade e adequação do financiamento para o desenvolvimento de conteúdos criativos dos *media* interactivos, a fim de reforçar as posições de mercado dos produtores europeus de conteúdos dos *media* interactivos,
 - na distribuição e comercialização de conteúdos dos *media* interactivos europeus.
14. CONVIDA os Estados-Membros e a Comissão, de acordo com as respectivas competências, a:
 - recolher informações e experiências e acompanhar o desenvolvimento da produção de conteúdos dos *media* interactivos,

⁽¹⁾ JO C 162 de 6.7.2002, p. 5.

- ponderar, com base nas experiências e medidas nacionais, se são necessárias iniciativas de intercâmbio de boas práticas relativamente à dimensão cultural, económica e social dos conteúdos dos *media* interactivos,
 - analisar de que modo as indústrias de conteúdos dos *media* interactivos poderão beneficiar de melhores possibilidades de ligação em rede, a fim de promover o desenvolvimento de competências,
 - ponderar se os conteúdos dos *media* interactivos colocam desafios especiais no que respeita às medidas nacionais ou comunitárias em vigor no âmbito do desenvolvimento, da distribuição e da comercialização,
 - reflectir sobre o modo como os conteúdos dos *media* interactivos deverão ser utilizados para promover e divulgar a diversidade cultural e linguística da Europa,
 - analisar de que modo deverão ser tidos em conta os interesses dos consumidores, em especial dos jovens.
15. CONVIDA a Comissão a analisar os desafios culturais, linguísticos e económicos que os conteúdos dos *media* interactivos colocam a nível europeu e a avaliar se são necessárias acções comunitárias novas, adaptadas ou complementares, com vista a assegurar a diversidade cultural e o desenvolvimento económico do sector.
-

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

17 de Janeiro de 2003

(2003/C 13/05)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,0652	LVL	lats	0,6206
JPY	iene	125,34	MTL	lira maltesa	0,4198
DKK	coroa dinamarquesa	7,4343	PLN	zloti	4,0682
GBP	libra esterlina	0,6582	ROL	leu	35708
SEK	coroa sueca	9,175	SIT	tolar	230,775
CHF	franco suíço	1,4598	SKK	coroa eslovaca	41,602
ISK	coroa islandesa	84,13	TRL	lira turca	1775000
NOK	coroa norueguesa	7,274	AUD	dólar australiano	1,8012
BGN	lev	1,9546	CAD	dólar canadiano	1,6304
CYP	libra cipriota	0,57854	HKD	dólar de Hong Kong	8,3073
CZK	coroa checa	31,425	NZD	dólar neozelandês	1,9317
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,8467
HUF	forint	246,2	KRW	won sul-coreano	1249,91
LTL	litas	3,4524	ZAR	rand	9,425

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3029 — Soci t  G n rale/AIHL Europe)

(2003/C 13/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comiss o recebeu, em 9 de Janeiro de 2003, uma notifica o de um projecto de concentra o, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a  ltima redac o que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, atrav s da qual a empresa francesa Soci t  G n rale (atrav s de uma s rie de filiais a 100 %, nomeadamente a ALD International GmbH) adquire, na acep o do n.º 1, al nea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo de 15 empresas [Axus SA (B lgica), Axus Danmark A/S (Dinamarca), Axus Finland Oy (Finl ndia), Locaplan SA (Fran a), Locacourtage SA (Fran a), Axus Italiana Srl (It lia), Acomindus Srl (It lia), Axus Luxembourg SA (Luxemburgo), Axus Nederland BV (Pa ses Baixos), Axus Norge A/S (Noruega), Axus Portugal — Gest o de Frotas SA (Portugal), Axus Espa a SA (Espanha), Axus Sverige AB (Su cia), Axus UK Limited (Reino Unido) e Alexander Contact Rentals Limited (Reino Unido)], que constituem o grupo Axus International Hertz Lease Europe («AIHL Europe»), mediante aquisi o de ac es. Este grupo   propriedade da Axus International Inc., filial da Ford Motor Company.

2. As actividades das empresas envolvidas s o:

— Soci t  G n rale: banca de retalho, gest o de activos e banca de investimento. Altrav s da ALD International, a Soci t  G n rale opera no sector de servi os de gest o e de loca o de frotas completas,

— AIHL Europe: servi os de gest o e loca o de frotas completas.

3. Ap s uma an lise preliminar, a Comiss o considera que a opera o de concentra o notificada pode encontrar-se abrangida pelo  mbito de aplica o do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comiss o reserva-se a faculdade de tomar uma decis o final sobre este ponto.

4. A Comiss o solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observa es que entenderem sobre o projecto de concentra o em causa.

As observa es devem ser recebidas pela Comiss o, o mais tardar, 10 dias ap s a data da publica o da presente comunica o. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a refer ncia COMP/M.3029 — Soci t  G n rale/AIHL Europe, para o seguinte endere o:

Comiss o Europeia
Direc o-Geral da Concorr ncia
Direc o B — *Task Force* Concentra es
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectifica o).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectifica o).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3068 — Ascott Group/Goldman Sachs/Orville)

(2003/C 13/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 13 de Janeiro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas The Ascott Group Limited («Ascott», Singapura), controlada pela Singapore Technologies Pte Ltd («Singapore Technologies», Singapura) e The Goldman Sachs Group, Inc. («Goldman Sachs», Estados Unidos) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Orville SAS («Orville», França) anteriormente controlada pela Goldman Sachs, mediante aquisição de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - Ascott: gestão de residências para curtas estadias com serviço incluído e sociedade *holding* de investimentos,
 - Singapore Technologies: conglomerado que opera nos domínios dos sistemas de engenharia, tecnologias da informação, serviços públicos de água, gás e electricidade, serviços financeiros e fundiários no sector imobiliário, hotéis e residências com serviço incluído e gestão e investimentos em fundos de capital de risco,
 - Goldman Sachs: banca de investimento a nível mundial,
 - Orville: gestão de residências para curtas estadias com serviço incluído.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.3068 — Ascott Group/Goldman Sachs/Orville, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2980 — Cargill/AOP)**

(2003/C 13/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 19 de Dezembro de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M2980. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.3032 — Interbrew/Brauergilde)**

(2003/C 13/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 19 de Dezembro de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M3032. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.3001 — Celanese/Clariant Emulsion Business)

(2003/C 13/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 16 de Dezembro de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M3001. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.3021 — Apax/Duke/Focus Wickes/JV)

(2003/C 13/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 14 de Janeiro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3021. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 255 de 23 de Outubro de 2002)

(2003/C 13/12)

Na página 14, na primeira linha do ponto 4.8 «Rotulagem», é suprimido o termo «Enterprise».
